



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de março do ano de 2019, neste 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Estado do Maranhão, eu, Oficiala de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação, extraído dos autos do Processo nº. 0800088-4/2019.810.0013 Ação de Juizado Especial Cível, promovida por Mariza Teresinha Karling em desfavor de Faú Faú Souza de Figueiredo, diligenciei até o endereço apontado e, sendo ali, após as formalidades legais preenchidas, passei então a proceder à penhora do(s) seguinte(s) bem(ns), a saber:

Descrição e Avaliação do(s) bem(ns):

- 01 (um) monitor, LED, marca Samsung, 14", com
puta e 01 (uma) CPU, marca CCE, processador In-
tel Pentium, em bom estado de conservação, a-
valiados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- 01 (um) notebook, pavelline e, BMI de 15" e, a-
valiado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os
bens acima elencados totalizam o valor de R\$
2.900,00 (dois mil e novecentos reais). —X—



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA

Após a penhora feita e, não havendo nos autos a indicação de um fiel depositário, nomeei como
fiel depositário, o(a)

Sr(a). JOSÉ TOROE SOUZA DE FIGUEIREDO,
portador do R.G. nº 00078860097-4, inscrito no CPF sob o
nº 0111-608.12-91, residente e domiciliado na
Av. Aicência, Condomínio Green Village, Rua Hawaii
nº 49, Bairro Calhau, nesta cidade. O qual aceitou o encargo de depositário

fiel, ficando intimado desde já, a não abrir mão dos bem(ns) penhorado(s), sem a ordem expressa
do MM. Juiz de Direito do feito e, sob as penalidades da lei. Para ficar constando, lavrei o
presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça,
e pelo depositário. O referido é verdade e dou fé.

Kilza

Kilza Roberta Viana Sousa Costa
Oficiala de Justiça
Mat. 147488

Fiel depositário

Testemunhas

Segunda-feira, 22 de Junho de 2015

ÀS 14:22:54 - DECRETADA A FALÊNCIA

Processo nº 2581/2006 Requerente: GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA Ação: PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O REGIME DE FALÊNCIA E DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA SENTENÇA GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, no ato representado pelo liquidante extrajudicial nomeado e autorizado pela Agência Nacional de Saúde - ANS (fl. 09/11 e 31/47), propôs o presente pedido de conversão do regime de liquidação extrajudicial para o regime de falência e decretação de sua falência. A parte autora afirma que prestava serviços médico-hospitalares da natureza suplementar nesta comarca e que, pela constatação de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, encontra-se com suas atividades paralisadas desde o ano de 2003. No mesmo ano, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS decidiu instaurar o Regime da Direção Fiscal na empresa (fl. 12/21) seguido de instauração do Regime de Liquidação Extrajudicial (fls. 22/30) como extrajudicial e apresentou relatório, onde demonstra o estado de insolvência da empresa, que tinha naquela data um passivo na ordem de R\$778 mil. Logo, ele requereu a autorização para requerer a falência (fl. 31/46), o que foi concedido segundo ofício juntado aos autos (fl. 47). Portanto, requer a parte autora que seja observadas todas as cautelas legais previstas na Lei nº 9656/1998. Também pleiteia e nomeação de síndico para a massa falida e que seja ouvido o Ministério Público. A exordial foi instruída com Livro Diário da Firma (fls. 48/424) e relação de credores da massa falida (fls. 422/423). A requerente, representada por seus sócios, apresentou petição de fls. 444/448, onde aponta a ilegitimidade do liquidante judicial para requerer a falência em nome da empresa, bem como aponta que é detentora de um crédito de mais de R\$900 mil, o que afastaria a possibilidade de insolvência ora analisada. A demandada, representada pelo liquidante extrajudicial, apresentou petição de fls. 452/455, onde refuta todos os argumentos trazidos pelos seus sócios. Sentença de fls. 466/475 extinguiu o feito sem reavaliação de mérito face a impossibilidade jurídica de pedido (art. 267, VI do CPC). Acórdão de fls. 652/659 dando provimento à apelação para anular a sentença presente nos autos e decretando a falência da liquidanda, bem como determinando ao juízo e quo que nomeie o respectivo administrador e demais determinações constantes no art. 99 da lei nº 11.101/2005. Carta Precatória de fls. 671/683 oriunda da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará com a finalidade de requerer que este juízo proceda com a penhora no rosto destes autos para o pagamento de débitos fiscais ajuzados pela Agência Nacional de Saúde - ANS no valor de R\$1.802,90, bem como para que intime o síndico da massa falida para oposição de embargos. Auto de Penhora no rosto dos autos de fl. 687/691. A União peticionou às fls. 693/695, onde informa os autos da existência de um débito da empresa na Dívida Ativa de União estimado em R\$140.247,38 (fls. 696/701), bem como das garantias e privilégios que a natureza do débito apresenta. Assim, pede a sua inclusão no quadro geral da credores, que seja intimada pessoalmente dos atos processuais ocorridos no presente processo e que seja intimada o síndico para se manifestar sobre a liquidez da massa e a possibilidade de pagamento do crédito público, bem como que junte o relatório preliminar das causas de falência ou diga se observou indício de conduta ilícita dos falidos. É o sumário relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre-nos lembrar alguns pontos importantes acerca da falência das operadoras de plano de saúde para posterior análise do mérito. Como bem apontado pela desembargadora relatora do acórdão que julgou procedente a apelação dos autos, apesar da Lei nº 11.101/2005 estabelecer em seu art. 2º, II que as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde não estão sujeitas ao disposto naquele diploma legal, não significa dizer que a espécie empresarial não possa estar sujeita ao processo de recuperação extrajudicial ou de falência. Pelo contrário, a Lei nº 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 23 um regime diferenciado para processamento da falência nestes casos. Segue a redação do artigo: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial. § 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.681, de 21 de junho de 1945. § 2º Para efeito de prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. § 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizar-lo e requerer a falência ou insolvência civil da operadora. § 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: I - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa; II - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e semelhantes, até posterior datarminação judicial; e IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. § 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. § 6º O liquidante enviará ao juízo preventivo e rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. Portanto, da leitura do artigo, não podemos afirmar a impossibilidade dos planos de saúde estar sujeitos a falência ou mesmo a revogação tácita do art. 23 da Lei nº 9.656/1998, mas tão somente que o procedimento adotado não deve ser de todo aquele da Lei nº 11.101/2005, mas sim o da norma específica. Em outras palavras, em se verificando que a operadora está passando por dificuldades financeiras, a agência reguladora deve verificar a procedência das alegações através da um regime de Direção Fiscal. De acordo com a Resolução Normativa nº 316/2012 expedida pela ANS, esta etapa deverá detectar uma ou mais anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. Confirmado o quadro de anormalidades econômico-financeiras, a ANS deve proceder com a instauração de um regime de liquidação extrajudicial, que consiste no pagamento dos credores de operadora. Neste momento, se verificando que o ativo da liquidanda não é suficiente para o pagamento dos créditos existentes ou das despesas administrativas inerentes ao processo de liquidação extrajudicial, a diretoria colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a pedir a falência de operadora. A partir de então, volta-se a observar o disposto na Lei de Falência e Recuperação Judicial, observado as cautelas acerca da legitimidade e outros pontos ressaltados pela Lei nº 9.656/1998. Outro ponto que merece ser destacado é que, uma vez que a demandante está em liquidação extrajudicial, deve-se observar o disposto no art. 24-D da Lei nº 9656/98, qual seja, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber os preceitos da Lei nº 8.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Além disso, resta mencionar que o procedimento especial, "liquidação extrajudicial", encontra-se, também, regulamentado pela Resolução

Normativa ANS nº 316, de 30 de novembro de 2012. Este ato normativo prevê dentre os efeitos imediatos da liquidação a perda dos poderes de todos os órgãos da administração da liquidanda, verbis: "Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: (...) II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda". (Negrito). Desse modo, todos os poderes de administração pertencentes aos seus ex-sócios foram cancelados, sendo que, em 20 de julho de 2005, o Sr. Almir Pereira Quelroz foi nomeado liquidante extrajudicial (fl. 09), e encampando na qualidade de seu representante legal para todos os fins. Registre-se, que, nos termos do inciso II, do artigo 20 da Resolução 316/2012 - ANS, a decretação da liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e a nomeação do liquidante implicam imediata cassação da autorização para funcionamento da empresa e o cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da sociedade liquidanda. Assim, nota-se a menfiteação dos sócios da operadora de fls. 444/448, uma vez que os mesmos não tinham mais legitimidade para representar a empresa na época desta motivação, quando do apreciação para prolação desta sentença. Feitas todas as considerações acima, passo para a análise do mérito. O liquidante judicial assim nomeado pela Agência Nacional de Saúde - ANS apresentou junto ao órgão relatório de fls. 31/46, onde informa a inexistência da estrutura física para o normal funcionamento da empresa (falta de equipamento de informática e dependência própria). Como também de bens desembaraçados em nome dos sócios. Também comunica que a empresa não tem mais quadro de funcionários, apresenta alguns ativos por receber na ordem de R\$265.197,81, bem como apresentava um passivo estimado em R\$766 mil. Tais argumentos estão documentalmente comprovados no Livro Diário da firma de fls. 48/422. Portanto, podemos concluir que a operadora de plano de saúde preenche o requisito disposto no art. 23, §1º, I da Lei nº 9.856/1998, qual seja, seu ativo não é suficiente para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial. Desta feita, resta-nos declarar a falência da autora nos termos da legislação pátria aplicável. Assim, não há alternativa senão a de acolher o pleito inicial. Posto isso, na forma do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005, JULGO ABERTA, nesta data, a falência de GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.184.810/0001-08, estabelecida na Av. Alexandra Moura, 182, 4º andar, Parque Bom Menino, São Luis, MA. Declaro o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência. Marco o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital que dará publicidade à esta decisão, para os credores apresentarem as habilitações de crédito (instruídas dos documentos de seus créditos) ou divergências. Destarmino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05. Nomeio o Sr. Almir Pereira Quelroz, com habilitação em cartório para os encargos de administrador judicial, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso. Como a falida não exerce mais suas atividades desde 2003, não há que se falar em laqueação de estabelecimento, para a preservação dos bens da massa falida. Determino ao falido que apresente, em cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial prévia. Anote-se a falência no registro do devedor, devendo constar dele a expressão "falido", a data de decretação da falência e que fica o falido inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinguir suas obrigações. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido e à Junta Comercial desta comarca para que forneça certidão atualizada. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, via postal, as Fazendas Públicas Federais, de todos os Estados e Município em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores de fls. 422/423. Cumpridas todas as determinações ratro, tornem para designação de data para o disposto no artigo 104, inciso I e II, da Lei n. 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luis, 10 de Junho de 2015. Juiz José Brígido da Silva Lages Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da Ilha de São Luis Resp: 178594

AS 10:13:44 - CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Resp: 178594

522 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 16 de Janeiro de 2014

AS 11:48:09 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Concluso para despacho/decisão/sentença. São Luis, 15 de Janeiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da Ilha de São Luis Resp: 139477

115 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2013

AS 10:12:57 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE DIVERSOS

Petição Intermediária: 283847287 DIVERSOS Resp: 173476

AS 10:12:04 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE DIVERSOS

Petição Intermediária: 283846322 DIVERSOS Resp: 173476

AS 09:47:35 - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

Juntado ao processo o auto de penhora no rosto dos autos recebido da justiça federal Resp: 136200

217 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2013

AS 16:36:41 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 3810 R Resp: 129395

AS 16:32:48 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 3810 R Resp: 129395

AS 15:19:16 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 3810 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO, xerox c/ 03 vls.688 fls. Resp: 065938

11 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2013